

SECRETARIA ADJUNTA DA RECEITA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
COORDENADORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE MÉDIOS E GRANDES CONTRIBUINTE

MANUAL ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATO GROSSO

MAIO/2020 - VERSÃO 3.1 (Ajustes Portaria nº65/2020 e procedimentos de Restituição e Ressarcimento).

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	2
CONCEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	2
OS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO.....	3
QUANDO NÃO SE APLICA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	3
BASE DE CÁLCULO.....	4
MARGEM DE VALOR AGREGADO.....	4
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF).....	5
PREÇO MÁXIMO A CONSUMIDOR - PMC.....	5
MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	5
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.....	7
FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA.....	8
OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CONVÊNIOS E PROTOCOLOS.....	9
ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	9
FORMAS DE PAGAMENTO.....	10
GNRE – POR OPERAÇÃO.....	12
CREDENCIAMENTO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO OUTRAS UF’S.....	12
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL – PMPF.....	13
RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO.....	14
AJUSTES RELATIVOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	15
REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	15
DO VENCIMENTO DO IMPOSTO.....	16
CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL.....	16
ESCRITURAÇÃO DO ICMS ST NA EFD.....	17
CÁLCULO NAS OPERAÇÕES INTERNAS.....	19
CONTRIBUINTE OPTANTE PELOS BENEFÍCIOS FISCAIS DA LC 631/2019.....	20
SEGMENTO MEDICAMENTOS.....	22
MEDICAMENTOS SEM REDUÇÃO DO PMC.....	26
MEDICAMENTOS FARMÁCIA POPULAR.....	29
PMPF – MEDICAMENTOS (PORTARIA N°61/2020 E DECRETO 434/2020).....	30
COMPLEMENTO DA MVA DA PORTARIA 195/2019.....	33
ATACADISTAS.....	34
PRODUTOS DE INFORMÁTICA.....	36
AUTO PEÇAS.....	38

APRESENTAÇÃO

O Manual de Substituição Tributária de Mato Grosso tem como objetivo facilitar o entendimento das legislações que norteiam a substituição tributária quanto às operações subsequentes com mercadorias (Substituição Tributária “para frente”).

Entretanto, ele não tem a pretensão de substituir a legislação e nem de esgotar o tema. É um documento auxiliar para facilitar a sua apuração do imposto. Os contribuintes devem sempre se apoiar na legislação, usando este Manual como norteador, jamais como substituto.

Nosso objetivo é contribuir para o conhecimento e aprendizado, espera-se que sua leitura esclareça as diversas dúvidas que existem sobre o tema.

Destaque que o Manual não produz os efeitos típicos da consulta, nos termos do art. 996 do RICMS-MT.

CONCEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O Regime de Substituição Tributária é o instituto jurídico mediante o qual se atribui a determinada pessoa a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo a fato gerador praticado por outro contribuinte.

A Constituição Federal determina que “cabe à Lei Complementar dispor sobre substituição tributária” (art. 155, §2º, XII, “b”) e, nesse sentido, diz a LC 87/96:

“Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela LC 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.”.

Ressalte-se que, nas operações interestaduais, em relação a algumas mercadorias, a sujeição pode ocorrer, também, quanto às entradas para uso e consumo ou ativo imobilizado desde que o destinatário das mercadorias seja contribuinte do ICMS (diferencial de alíquotas). (Arts. 6º e 9º, §2º, da Lei Complementar nº 87/96).

OS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 150, § 7º, dispõe que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Por sua vez, o artigo 128 do Código Tributário Nacional prevê que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Dessa forma, temos:

Contribuinte Substituto: É o responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente em operações ou prestações subsequentes, inclusive pelo valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final contribuinte do imposto.

Contribuinte Substituído: É aquele que tem o imposto devido relativo às operações e prestações de serviços pago pelo contribuinte substituto.

Responsável Solidário: O contribuinte que receber, de dentro ou de fora do Estado, mercadoria sujeita à substituição tributária, sem que tenha sido feita a retenção total na operação anterior, fica solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.

QUANDO NÃO SE APLICA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O regime de substituição tributária, nos termos do art. 3º do Anexo X do RICMS-MT, não se aplica:

- I - às operações com mercadorias desoneradas do pagamento de ICMS nas operações internas;*
- II - às operações com mercadorias cujas saídas internas sejam albergadas pelo diferimento do ICMS;*
- III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria;*
- IV - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;*
- V - às operações que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;*
- VI - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado neste Estado credenciado como substituto tributário em relação ao ICMS devido nas operações internas;*
- VII - às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos da cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 142, de 19 de dezembro de 2018;*
- VIII - às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto na hipótese do destinatário ser varejista;*
- IX - às operações entre estabelecimentos de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, exceto na hipótese do destinatário ser varejista;*
- X - às operações entre estabelecimentos de empresas coligadas ou controladas, exceto na hipótese do destinatário ser varejista.*

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente.

Inexistindo o valor supracitado, a base de cálculo para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária em relação às operações subsequentes, corresponderá, sucessivamente ao:

I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF); ou,

II - preço final a consumidor sugerido pelo remetente, fabricante ou importador, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido do valor do frete quando este não estiver incluído no preço; ou,

III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecida pelo Estado de Mato Grosso, ou, inexistindo esta, a prevista em convênio ou protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária.

Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de MVA, bem como dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário.

Não se aplica o disposto, quando o Estado de Mato Grosso estabelecer MVA específica, na hipótese dos valores de frete, seguro e outros encargos serem desconhecidos pelo substituto tributário.

Observação: art. 6º do Decreto 271/2019, c/c Portaria 195/2019.

MARGEM DE VALOR AGREGADO

A margem de valor agregado é determinada com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, é utilizada para majorar a base de cálculo com o objetivo de retratar a realidade do preço da mercadoria que é adquirida pelo consumidor final, assegurando uma forma segura e prática de recolhimento do imposto, ou seja, é possível tributar de forma antecipada toda a cadeia de consumo.

A Secretaria de Estado de Fazenda estabeleceu na Portaria 195/2019 os percentuais de Margem de Valor Agregado (MVA), aplicáveis às mercadorias e bens submetidos a tais sistemáticas de determinação da base de cálculo para fins de substituição tributária, hipótese que poderão ser revisadas periodicamente.

Destacamos que não se fará uso da MVA ajustada, independentemente da unidade da Federação da localização do remetente, nas hipóteses de operações interestaduais com aplicação de alíquotas diferentes, ainda que prevista em convênio ou protocolo.

A MVA ajustada está prevista historicamente na legislação, em razão da necessidade de adequação da MVA para fins de equiparação das alíquotas internas com as alíquotas interestaduais. Entretanto, o estado de Mato Grosso em sua legislação interna já ajustou as MVA's para fins de tributação do ICMS ST.

Observação: art. 6º do Decreto 271/2019, c/c Portaria 195/2019.

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF)

O PMPF será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

A Portaria nº 199/2019 da Secretaria de Estado de Fazenda estabeleceu a lista de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final (PMPF), aplicáveis às mercadorias e bens submetidos a tais sistemáticas de determinação da base de cálculo para fins de substituição tributária, hipótese que poderão ser revisadas periodicamente.

Observação: art. 6º do Decreto 271/2019, c/c Convênio 142/2018 e Portaria 199/2019.

PREÇO MÁXIMO A CONSUMIDOR – PMC

Para fins de determinação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, inclusive em relação ao diferencial de alíquota devido pelas aquisições interestaduais de fármacos e medicamentos, deverá ser utilizado o preço máximo a consumidor - PMC.

Não se aplica o PMC em relação às operações com fármacos e medicamentos "com destinação hospitalar", apresentados em "embalagem hospitalar", conforme definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, hipótese em que o regime de apuração será o normal e a base de cálculo do ICMS será o valor da operação (art. 38, §1º da LC 631/2019, c/c art. 3º, XI do Anexo X do RICMS-MT).

A Portaria 198/2019 divulga os percentuais de redução a serem aplicados sobre o Preço Máximo a Consumidor - PMC, para fins de determinação da base de cálculo do ICMS, devido por substituição tributária nas operações com fármacos e medicamentos.

MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

As mercadorias sujeitas a Substituição Tributária estão discriminados no Anexo X do Regulamento do ICMS-MT, c/c Convênio nº142/2018.

Cumpra observar que a legislação tributária se reporta à data de sua edição. Dessa forma, se uma determinada mercadoria consta de determinado ato (decreto, convênio ou protocolo) como sujeita à substituição tributária e, posteriormente à edição desse ato, sua classificação fiscal é alterada, essa mercadoria continuará sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que comercializada sob sua nova classificação fiscal.

SEGMENTOS DE MERCADORIAS

ITEM	NOME DO SEGMENTO	CÓDIGO DO SEGMENTO
01	Autopeças	01
02	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope	02
03	Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas	03
04	Cigarros e outros produtos derivados do fumo	04
05	Cimentos	05
06	Combustíveis e lubrificantes	06
07	Energia elétrica	07
08	Ferramentas	08
09	Lâmpadas, reatores e "starter"	09
10	Materiais de construção e congêneres	10
11	Materiais de limpeza	11
12	Materiais elétricos	12
13	Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário	13
14	Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros	14
15	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha	16
16	Produtos alimentícios	17
17	Produtos de papelaria	19
18	Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos	20
19	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos	21
20	Rações para animais domésticos	22
21	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas	23
22	Tintas e vernizes	24
23	Veículos automotores	25
24	Veículos de duas e três rodas motorizados	26
25	Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta	28

Obs: não se aplica o regime de substituição tributária às operações com fármacos e medicamentos "com destinação hospitalar", apresentados em "embalagem hospitalar", conforme definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (art. 3º, XI do Anexo X do RICMS).

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS

Em operação interestadual, na entrada de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, o valor a recolher será calculado mediante aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a respectiva base de cálculo, considerando-se que ICMS é imposto que integra a sua própria base de cálculo, conforme alínea "i" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da CF/88; § 1º do artigo 13 da LC 87/96 e artigo 6º, § 1º, I da Lei nº 7098/98.

Dessa forma, em relação aos bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo fixo do adquirente, o imposto a recolher por substituição tributária será o valor calculado conforme a fórmula:

"ICMS ST DIFAL = [(V oper - ICMS origem) / (1 - ALQ interna)] x ALQ interna - (V oper x ALQ interestadual)", onde:

- a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;
- b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;
- c) "ICMS origem" é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;
- d) "ALQ interna" é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;
- e) "ALQ interestadual" é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

Exemplo:

Situação Hipotética:

Valor da operação interestadual: R\$100,00;
Alíquota interna no Estado de Mato Grosso: 17% + 2% FECF
Alíquota interestadual de entrada: 7%

A) Valor de aquisição	R\$ 100,00
B) Imposto devido na operação interestadual (R\$100,00 x 7%)	R\$ 7,00
C) Base de Cálculo do ICMS (R\$100,00 - R\$7,00) ÷ (1 - 19%)	R\$ 114,81
D) Imposto devido na operação interna (R\$114,81 x 19%)	R\$ 21,81
E) ICMS sem FECF devido na operação interna (R\$114,81 x 17%)	R\$ 19,51
F) Cálculo do ICMS/ST (R\$ 19,51 - R\$7,00)	R\$ 12,51
G) Cálculo do FECF referente à ST (R\$ 114,81 x 2%)	R\$ 2,29
H) Valor total do ICMS/ST + FECF (F+G)	R\$ 14,80

*metodologia de cálculo aprovada pela Unidade de Política Tributária Estadual UPTE/SARP/SEFAZ-MT.

Destacamos que para o recolhimento dos impostos devidos, o contribuinte deverá utilizar os seguintes códigos de receitas:

1. 1538 ICMS COMERCIO SUBST.TRIB. NAO CADAST (remetentes de outras UF não credenciadas como substitutos tributários);
2. 2550 ICMS INDUSTRIA SUBST.TRIBUT.NAO CADAS. (remetentes de outras UF não credenciadas como substitutos tributários);
3. 2810 ICMS SUBSTITUICAO TRIBUT.APURACAO MENSAL (remetentes de outras UF credenciadas como substitutos tributários, pagamento mensal);

As operações abrangidas pelo ICMS Diferencial de Alíquota ST, poderão ser recolhidas conjuntamente.

No que tange ao **Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza** – FECEP do ICMS ST, o contribuinte deverá utilizar os seguintes códigos de receitas:

1. 9889 - FUNDO COMBATE A POBREZA (TAD/GINF/GIEF) – trata-se dos contribuintes com credenciamento para recolhimento mensal que recolhem o FECP das operações ICMS ST;
2. 9880 - FUNDO COMBATE POBREZA-APURACAO-EC87/15 - – trata-se dos contribuintes com credenciamento para recolhimento mensal que recolhem o FECP das operações do DIFAL EC 87/2015;

FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA

O Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza (FECP,) é um adicional da alíquota do ICMS, criado para minimizar as desigualdades sociais entre as unidades federativas. O seu objetivo é contribuir para que todos tenham acesso a níveis dignos de subsistência.

A criação do Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza teve como origem a Emenda Constitucional nº 31/2000, que inseriu o artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) na Constituição Federal.

Em Mato Grosso o FECEP foi criado no art. 14, § 9º da lei nº 7098/98, que determinou o adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza, no percentual de 2% (dois por cento) em relação aos seguintes bens e mercadorias:

- a) *bebidas alcoólicas, classificadas nos códigos 2204, 2205, 2206.00, 2207.20.0200 e 2208 (códigos 22.04, 22.05, 2206.00, 22.07 e 22.08 da NCM); (Acrescentado pela Lei 10.463/16)*
- b) *embarcações de esporte e de recreação, classificadas no código 8903 (código 89.03 da NCM); (Acrescentado pela Lei 10.463/16, efeitos a partir de 1º/01/17)*
- c) *joias, classificadas nos códigos 7113 a 7116 (códigos 71.13 a 71.16 da NCM); (Acrescentado pela Lei 10.463/16, efeitos a partir de 1º/01/17)*
- d) *cosméticos e perfumes, classificadas nos códigos 3303, 3304, 3305 e 3307 (códigos 3303.00, 33.04, 33.05, 33.07 da NCM), excluídos os códigos 3305.10.00, 3307.10.00 e 3307.20, bem como os protetores solares e as soluções para lentes de contato ou para*

olhos artificiais, classificados, respectivamente, nos códigos 3304.99.90 e 3307.90.00, todos da NCM. (Acrescentado pela Lei 10.463/16, efeitos a partir de 1º/01/17)

- e) *armas e munições, suas partes e acessórios;*
- f) *cervejas e chopes classificados no código 2203 (código 2203.00.00 da NCM), com exceção das cervejas e chopes produzidos por empresas classificadas como microcervejaria;*
- g) *cigarro, fumo e seus derivados;*

OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CONVÊNIOS E PROTOCOLOS

Convênios e Protocolos são acordos firmados entre os estados e Distrito Federal, tendo em vista que o ICMS é um imposto de competência estadual e cada ente tem a sua autonomia de fiscalização e instituição, limitada ao seu território. Portanto, para que o ente federativo possa obrigar que determinado contribuinte de outra unidade federativa seja o substituto tributário do ICMS, deve ter o aval da unidade federativa de origem.

Convênios são acordos nacionais assinados por todos os entes federativos e o Distrito Federal, com objetivo de estabelecer a extraterritorialidade, simplificação e harmonização da Substituição Tributária para determinadas mercadorias ou serviços, bem como para celebração de concessões para benefícios fiscais. Regra geral são válidos por todo território nacional, nas operações realizadas entre contribuintes de todas as unidades federativas signatárias.

Protocolos são atos avençados por alguns estados ou Distrito Federal para determinar a Substituição Tributária nas operações e prestações interestaduais. Esses acordos são estabelecidos para firmar procedimentos comuns entre os signatários e otimizar os procedimentos de fiscalização, não podendo dispor de benefícios fiscais.

Diante das exposições, existem 3 possibilidades que podem ocorrer:

- a) Quando **há** convênio ou protocolo entre as Unidades Federadas, o imposto deve ser recolhido pelo remetente, antes da saída da mercadoria (art. 15, II do Anexo X do RICMS-MT);
- b) Quando **não há** convênio ou protocolo entre as Unidades Federadas, mas **há** a obrigatoriedade de antecipação, face ao § 1º, do art. 20 da lei 7098/98, c/c art. 2º do Anexo X do RICMS, ou seja, a mercadoria faz parte do apêndice arrolado no Anexo X do RICMS-MT, o imposto deve ser recolhido na saída do bem ou mercadoria, ou seja, poderá ser exigido na entrada do estado de Mato Grosso (art. 2º, § 7º, c/c art. 14, IV, ambos do Anexo X do RICMS-MT);
- c) Quando **não há** convênio ou protocolo entre as unidades federadas e **não há** obrigatoriedade de antecipação, face ao § 1º, do art. 20 da lei 7098/98, c/c Decreto 271/2019 e Decreto 312/2019 que alterou o Anexo X do RICMS-MT, ou seja, a mercadoria não faz parte do apêndice arrolado no Anexo X do RICMS, **o imposto estará sujeito a apuração normal (débito e crédito).**

ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

A Antecipação Tributária consiste no recolhimento do ICMS, pelo destinatário da mercadoria, no momento da entrada da mercadoria no território mato-grossense, procedente de outra unidade federativa.

Na antecipação, o destinatário/comprador da mercadoria é quem recolhe o imposto de sua operação, bem como das operações subsequentes.

As referidas situações ocorrem quando as mercadorias têm substituição tributária apenas no destino ou quando não houver convênios e protocolos avençados entre eles.

Diante do exposto, as mercadorias arroladas no Apêndice do Anexo X do RICMS, ou seja, as mercadorias sujeitas ao regime do ICMS Substituição Tributária quando não amparadas por Convênios e Protocolos, estão automaticamente sujeitas a Antecipação Tributária, face ao disposto no art. 2º do Anexo X do RICMS-MT, art. 20, § 1º da lei 7098/98, c/c art. 13, § 1º, XIII, a da LC 123/2006 e Cláusula Sétima do Convênio nº142/2018.

Por derradeiro, é imprescindível destacar que na hipótese de não previsão da respectiva mercadoria ou bem no Apêndice do Anexo X do RICMS-MT, a operação estará sujeita a apuração normal do imposto nos termos dos art. 131 e 132 do RICMS-MT.

FORMAS DE PAGAMENTO

As operações sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, poderá ser recolhido por meio de Documentos de Arrecadação- DAR e Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE.

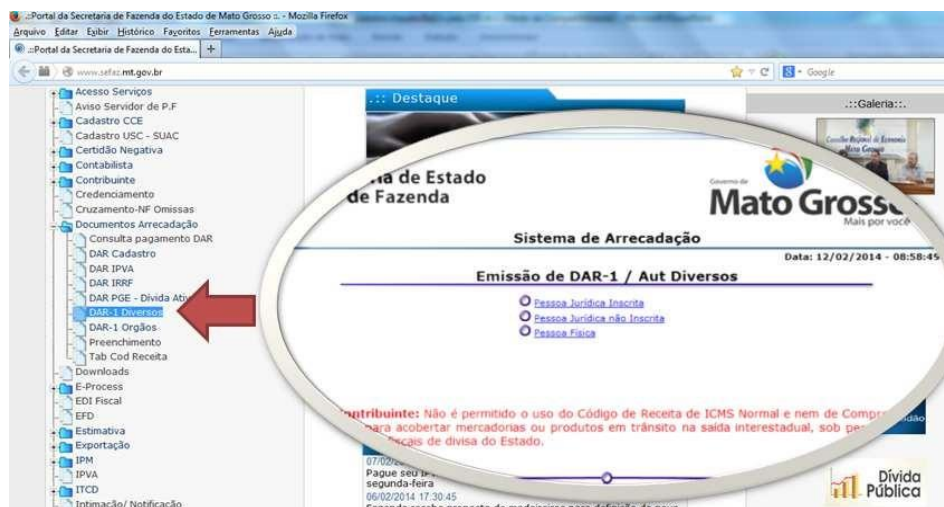
1 – Vinculação automática - DAR:

Nas operações oriundas de não credenciados substitutos tributários, a SEFAZ-MT disponibiliza a ferramenta eletrônica de vinculação do DAR/GNRE com as respectivas notas fiscais eletrônicas, evitando assim informações equivocadas quanto a regularidade dos recolhimentos.

Procedimentos:

No portal da Sefaz-MT, selecione:

<https://www.sefaz.mt.gov.br/arrecadacao/darlivre/menudarlivre>



Para recolhimento efetuado por contribuinte não credenciado substituto tributário, utilizar o link de pessoa jurídica não inscrita.

Secretaria de Estado de Fazenda

Sistema de Arrecadação

Consulta Pessoa Jurídica Não Inscrita

Identificação do Contribuinte

CNPJ:

Confirmar Retornar

Na opção: "Especificação da receita"
Escolha entre os seguintes códigos:

- 2550;
- 1538

Sistema de Arrecadação

Pessoa Jurídica não Inscrita

Informações do Contribuinte

Nome do contribuinte:

Endereço:

Município: COTIA - SP

Formulário para emissão do DAR

Município: ---Selecione o Município---

Período de referência: (mm/aaaa)

Tipo de Venda: 1- Dar-1 TRIBUTOS DA APURAÇÃO NORMAL E TAXAS 2- Dar-1 TRIBUTOS A SEREM PAGOS NO ATO DA SAIDA

Especificação da receita: ---Selecione a Receita---

Data de vencimento: 1538 - ICMS COMERCIO SUBST. TRIB. NAO CADAST.

Quantidade de: 1546 - ICMS COM COMB. LIQ. GAS. SUB. TRIB. NAO CAD.

Quantidade de: 1601 - ICMS COM COMB. COMPLEM. SCANC. NAO CADASTR.

Valor Tributo: 1718 - AÇÃO FISCAL (ATUAL 7716-COTA UNICA TAD)

Valor Correção: 1718 - ICMS AÇÃO FISCAL-MARGEM LUCRO REDUZIDA

Multa Dias em atraso: 1724 - ICMS NAI / PAT

Juros: 1997 - ICMS ESTIMATIVA POR OPERAÇÃO

Informações Previstas em Instruções: 2550 - ICMS INDUSTRIA SUBST. TRIBUT. NAO CADAS.

Atenção

Uma guia de recolhimentos realizado por um Fornecedor não poderá conter Notas Fiscais de diferentes Inscrições, por isso só é permitido o recolhimento de Notas Fiscais de uma mesma Inscrição Estadual por Guia.

Sistema de Arrecadação

Pessoa Jurídica não Inscrita

Informações do Contribuinte

Nome do contribuinte:

Endereço:

Município: COTIA - SP

Formulário para emissão do DAR

Município: CUIABA

Período de referência: 01/2014 (mm/aaaa)

Tipo de Venda: 1- Dar-1 TRIBUTOS DA APURAÇÃO NORMAL E TAXAS 2- Dar-1 TRIBUTOS A SEREM PAGOS NO ATO DA SAIDA

Especificação da receita: 1538 - ICMS COMERCIO SUBST. TRIB. NAO CADAST.

CPF/CNPJ/IE - Destinatário:

Data de vencimento: (dd/mm/aaaa)

Valor Tributo:

Valor Correção:

Multa Dias em atraso: Valor

Juros:

Emitir Retornar

Preencha com os dados do contribuinte que está recolhendo o imposto e também informe os dados do destinatário mato-grossense.

Sistema de Arrecadação

Pessoa Jurídica não Inscrita

Informações do Contribuinte

Nome do contribuinte:

Endereço:

Município: COTIA - SP

Formulário para emissão do DAR

Município: CUIABA

Período de referência: 01/2014 (mm/aaaa)

Tipo de Venda: 1- Dar-1 TRIBUTOS DA APURAÇÃO NORMAL E TAXAS 2- Dar-1 TRIBUTOS A SEREM PAGOS NO ATO DA SAIDA

Especificação da receita: 1538 - ICMS COMERCIO SUBST. TRIB. NAO CADAST.

CPF/CNPJ/IE - Destinatário:

Destinatário

Enviar Arquivo de Notas:

NOTA FISCAL (Campo digitável ou por Leitura de Código de Barra)

Nº	Nota Fiscal Eletrônica	Número / Chave NFE	Data de Emissão
1	<input checked="" type="checkbox"/>		
2	<input checked="" type="checkbox"/>		
3	<input checked="" type="checkbox"/>		
4	<input checked="" type="checkbox"/>		
5	<input checked="" type="checkbox"/>		
6	<input checked="" type="checkbox"/>		
7	<input checked="" type="checkbox"/>		
8	<input checked="" type="checkbox"/>		
9	<input checked="" type="checkbox"/>		
10	<input checked="" type="checkbox"/>		

Data de vencimento: (dd/mm/aaaa)

Inserir o CNPJ do contribuinte remetente que está recolhendo o ICMS ST.

Inserir os dados do contribuinte destinatário Mato-Grossense, de preferência o número da inscrição estadual.

No Campo **Notas Fiscais** é OBRIGATÓRIO o preenchimento do DANFE, pois é ele que vinculará o crédito no lançamento;

No campo de valor do tributo é imprescindível o recolhimento do imposto vinculado a Lista de Preços Mínimos, caso existir.

Imprescindível destacar as notas fiscais, cujo recolhimento está sendo efetuado.

GNRE – POR OPERAÇÃO

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE

1) acessar o link do serviço de emissão de GNRE;

http://www.gnre.pe.gov.br/gnre/portal/GNRE_Principal.jsp

2) entrar na opção de Guia Individual, gerar GNRE;

3) selecionar o estado de Mato Grosso e o código de receita ;

100099 - ICMS Substituição Tributária por Operação

4) preencher os dados cadastrais (emitente) como contribuinte não inscrito;

5) no detalhamento da receita, selecionar:

*1538 - ICMS Comércio substituição tributária não cadastrado

*2550 - ICMS Indústria Substituto Tributário não cadastrado

6) Insira obrigatoriamente os 44 dígitos da notas fiscal eletrônica cujo imposto está sendo recolhido.

CREDENCIAMENTO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO OUTRAS UF'S

A Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso poderá conceder inscrição e credenciamento no cadastro de contribuintes do ICMS ao sujeito passivo por substituição definido em convênio ou protocolo de atribuição de responsabilidade por substituição tributária.

O número de inscrição deverá ser apostado em todos os documentos destinados ao estado de Mato Grosso, inclusive no documento de arrecadação.

O número da inscrição estadual, juntamente com o credenciamento específico de substituto tributário, desde que regular perante ao estado de Mato Grosso, autoriza nos termos do art. 19 do Anexo X do RICMS, ao recolhimento mensal do ICMS ST, cuja regra padrão de vencimento é o dia 09 do mês subsequente ao da saída do bem ou da mercadoria. Entretanto, destacamos a existência de vencimentos “específicos para alguns segmentos” na Portaria nº100/96.

Não sendo inscrito como substituto tributário no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada destinatária do bem e da mercadoria, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria, em relação a cada operação, por ocasião da saída de seu estabelecimento, por meio de DAR ou GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte do bem e da mercadoria.

São condicionantes para o cadastramento os documentos arrolados no art. 54 e 54-B da Portaria 05/2014.

Constatado o não recolhimento do ICMS pelo sujeito passivo por substituição tributária, localizado em outra unidade federada, a SEFAZ-MT, poderá suspender o respectivo credenciamento, em relação ao inadimplente, enquanto perdurar a situação, sujeitando-o a exigência do imposto conforme as regras da legislação (art. 54, § 10 da portaria 05/2014).

A Superintendência de Controle e Monitoramento - SUCOM, no intuito de garantir ou aprimorar a eficiência na arrecadação do tributo, poderá identificar contribuintes a serem credenciados de ofício ou definir critérios para concessão de credenciamento a pedido de contribuintes, adotando como critério:

- a) o volume de documentos fiscais emitidos pelos substitutos tributários;
- b) outras informações tributárias e econômicas pertinentes.

São credenciados de ofício os estabelecimentos industriais mato-grossenses que pratiquem operações com mercadorias elencadas no artigo 1º do Apêndice do Anexo X do RICMS-MT.

O sujeito passivo por substituição poderá ter sua inscrição suspensa ou cancelada, quando não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido ao Estado de Mato Grosso ou seus acréscimos legais.

Também poderá ter a sua inscrição suspensa ou cancelada o sujeito passivo que não entregar as informações previstas por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados.

Observação: art. 19 anexo X do RICMS-MT.

Link orientativo dos procedimentos de credenciamento no site Sefaz-MT.

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL – PMPF

O PMPF será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

No estado de Mato Grosso o PMPF está fixado nas Portarias nº 199/2019 e Portaria nº 61/2019, também poderá ser consultada no link:

<https://www.sefaz.mt.gov.br/lpm/consulta/lpmvigente/consultar>

RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO

A **restituição** seria o direito de reaver um imposto pago indevidamente ou nas hipóteses de inoccorrência do fato gerador presumido.

Art. 461 do RICMS

§ 1º A restituição do ICMS, cobrado sob a modalidade da substituição tributária, se efetivará quando não ocorrer operação ou prestação subsequentes à cobrança do mencionado imposto, ou forem as mesmas não tributadas ou não alcançadas pela substituição tributária. (cf. cláusula primeira do Convênio ICMS 13/97).

É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

A restituição seria o direito de reaver um imposto pago indevidamente, como se o imposto de determinada mercadoria isenta fosse recolhido, documento de arrecadação – DAR ou GNRE pago em duplicidade, pagamento do ICMS de notas fiscais canceladas ou recolhimento indevido para outra unidade federativa.

O fato gerador não realizado caracteriza-se pela inoccorrência de operação subsequente por motivo de perda, roubo, quebra, extravio, inutilização ou consumo de mercadoria.

Nos termos do art. 49 do RICMS, observado o disposto no artigo 461, é assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que, **comprovadamente**, não se realizar. (cf. caput do art. 22 da Lei nº 7.098/98). É evidente a necessidade de comprovação das referidas operações.

No Mato Grosso, os procedimentos atinentes as restituições, estão dispostas nos art.1014 a 1025 do RICMS-MT. Necessária a formalização do pedido por meio de e-process, acesso <https://www.sefaz.mt.gov.br/eprocess/util/ViewMenuEProcessModAberto.jsp> .

O **ressarcimento** caracteriza-se pela devolução do imposto recolhido por substituição tributária nos casos em que o fato gerador que fora presumido anteriormente não se realizar, como exemplo a mercadoria recebida anteriormente por substituição tributária com posterior saída para outro estado (art. 457 do RICMS-MT), consumo ou imobilização de uma mercadoria anteriormente recolhida como destinada a venda ou nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária (art. 10 do Anexo X do RICMS-MT).

Destaque que nos termos do art. 457, § 4º, III do RICMS é imprescindível a solicitação de autorização via processo eletrônico, e-process específico para aplicação do ressarcimento.

Quanto ao imposto correspondente ao ICMS retido por substituição tributária, nos casos de consumo ou imobilização de uma mercadoria anteriormente recolhida como destinada a venda ou na hipótese em que o preço praticado na operação a consumidor final for inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária (art. 10 do Anexo X do RICMS-MT), nestes casos não são necessários a apresentação de processo, o próprio contribuinte efetua os ajustes pertinentes na escrituração, pois não optou pelo regime de encerramento da cadeia tributária (art. 11 do Anexo X, c/c art. 131 do RICMS).

Nos casos em que o contribuinte substituído tenha optado pelo regime de substituição tributária com encerramento da cadeia (art. 11 do Anexo X), este não efetua a apuração do complemento ou restituição/ressarcimento das operações. Portanto, sendo necessária a sua comprovação e autorização, por meio de processo eletrônico específico (e-process). O ressarcimento deverá ser previamente autorizado pela administração tributária, observado o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 87/1996, c/c art.1014 a 1025 do RICMS-MT e Cláusula décima quinta, § 1º do Convênio nº142/2018.

AJUSTES RELATIVOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Destaque ao ressarcimento do ICMS-ST em razão da realização de operações em que a base de cálculo efetiva praticada com o consumidor final tenha sido inferior à presumida, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG pelo Supremo Tribunal Federal.

Mato Grosso regulamentou o respectivo procedimento nos art. 9º a 12 do Anexo X do RICMS-MT, instituídos pelo Decreto 271/2019, c/c art. 22-A da lei 7098/98.

O objetivo é possibilitar o cotejo do valor do ICMS recolhido antecipadamente por substituição tributária, valor presumido de ICMS, com o valor de ICMS calculado em função do real valor da operação ou prestação subsequente praticada destinadas a consumidores finais localizados no Estado de Mato Grosso.

Ao final de cada período de apuração, deverá ser deduzido do montante do imposto efetivo o montante do imposto presumido.

Na hipótese do saldo ser positivo, este deverá ser recolhido em favor do Estado de Mato Grosso até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração.

Na hipótese do saldo ser negativo, este poderá ser utilizado para compensar outros débitos de ICMS do próprio estabelecimento do contribuinte, ou, a seu critério, ser mantido para compensar eventuais saldos positivos supervenientes.

REGIME OPTATIVO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária consiste na dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, conforme preceitua o artigo 10 do Anexo X do RICMS-MT, c/c Art. 22-B da lei 7098/98.

Nos termos do § 8º do artigo 41 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, é condição para a fruição dos benefícios da referida lei, a opção pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária.

***Importante ressaltar que a LC 631/2019, alterada pela LC 642/2019, fixa data limite até 20 de dezembro para opção do regime que é condicionante para fruição dos benefícios fiscais.**

Destaque por se tratar de benefício fiscal, o regime optativo está amparado pelo Convênio ICMS 67/2019 que autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária.

DO VENCIMENTO DO IMPOSTO

O vencimento do imposto devido por substituição tributária será:

I – Regra Geral todo dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuinte do Estado de Mato Grosso e devidamente autorizado a realizar a apuração e o recolhimento mensal do ICMS devido por substituição tributária;

Atentar-se para os casos específicos que estão regulamentados na Portaria 100/96.

II - o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída a optante pelo Simples Nacional, inscrito no cadastro de contribuinte do Estado de Mato Grosso e devidamente autorizado a realizar a apuração e o recolhimento mensal do ICMS devido por substituição tributária;

III - o dia do desembaraço aduaneiro, de bem ou mercadoria importada, exceto na hipótese do importador ser inscrito no cadastro de contribuinte do Estado de Mato Grosso e devidamente autorizado a realizar a apuração e o recolhimento mensal do ICMS devido por substituição tributária.

IV - o dia da saída do bem ou da mercadoria do estabelecimento remetente, nas demais hipóteses.

CONTRIBUENTES DO SIMPLES NACIONAL

Em relação as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sendo o substituto tributário optante pelo simples nacional, este será sujeito ao recolhimento do ICMS ST fora do benefício do simples nacional, ou seja, aplicando a legislação de forma similar aos demais contribuintes não optantes, sendo que somente o ICMS próprio é recolhido dentro da sistemática do Simples Nacional (LC 123/06, art. 13, §1º, XIII).

O substituto tributário quando optante pelo Simples Nacional recolherá o ICMS da operação própria na regra do regime do simples nacional, já o substituído (contribuinte mato-grossense na operação interestadual) deverá segregar as receitas e não considerar como receita tributável no “DAS” uma vez que já sofreu a retenção pela regra geral de tributação e desde que optante pelo Regime Optativo da Substituição Tributária com encerramento da cadeia (art. 10 do Anexo X do RICMS-MT).

Anexo IX

Art. 2º Os contribuintes mato-grossenses optantes pelo Simples Nacional, que promoverem saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, excluirão o valor dessas saídas da base de cálculo utilizada para pagamento do valor

mensal devido pelo regime diferenciado e favorecido. (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o valor das operações de saída de mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária deverão ser registrados no campo próprio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), na forma disposta em resolução editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, em relação às operações com mercadorias, cujo imposto foi recolhido antecipadamente. (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020)

As margens de valores agregadas – MVA, cheias, dispostas no art. 2-B da Portaria nº 195/2019, não se aplicam aos estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, quando forem optantes pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (art. 11 do Anexo X do RICMS), hipótese que serão tributados pela MVA incentivada do Anexo Único da portaria supracitada.

Para os contribuintes que não optaram pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária (art. 10 do Anexo X do RICMS), deverão ao final de cada mês, apurar:

a) o montante do ICMS efetivo, que corresponde à soma dos valores obtidos pela aplicação da alíquota interna sobre o valor praticado nas operações de saída interna, destinadas a consumidor final localizado neste Estado, referentes as mercadorias em que o imposto tenha sido anteriormente retido por substituição tributária, constantes nos respectivos documentos fiscais de saída; e

b) o montante do ICMS presumido, que corresponde à soma dos valores obtidos pela aplicação das alíquotas internas utilizadas para fins de retenção do ICMS devido por substituição tributária sobre o valor que serviu de base de cálculo para as respectivas retenções, relativos às mercadorias comercializadas;

Ao final de cada período de apuração, deverá ser deduzido do montante do imposto efetivo o montante do imposto presumido, sendo que na hipótese do saldo ser positivo, este deverá ser recolhido em favor do Estado de Mato Grosso até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do respectivo período de apuração.

Na hipótese do saldo ser negativo, este poderá ser utilizado para compensar com outros débitos de ICMS do próprio estabelecimento do contribuinte, ou, a seu critério, ser mantido para compensar com eventuais saldos positivos supervenientes.

ESCRITURAÇÃO DO ICMS ST NA EFD

Nas operações interestaduais sujeitas ao regime de substituição tributária, existem 3 possibilidades que podem ocorrer:

a) Quando **há** convênio ou protocolo entre as Unidades Federadas, o imposto deve ser recolhido pelo remetente, antes da saída da mercadoria (art. 15, II do Anexo X do RICMS-MT);

Neste caso, face ao pagamento “integral” do imposto, cujo remetente é não credenciado substituto tributário, o adquirente mato-grossense apenas registra as notas fiscais

de entrada interestaduais no registro C100 e os respectivos recolhimentos via DAR/GNRE no C112 da EFD.

Na hipótese do remetente ser credenciado substituto tributário regular e o imposto foi retido corretamente, basta apenas o registro no C100.

É imprescindível que o contribuinte mato-grossense conferira o recolhimento integral do imposto devido, face a responsabilidade solidária (§ 2º, art. 4º do Anexo X do RICMS):

Na hipótese do recolhimento “parcial” do imposto devido, o contribuinte mato-grossense deverá registrar as notas fiscais de entrada interestaduais, respeitando os seguintes procedimentos:

I - no Registro 0460, C100 e C112 informar anotações de escrituração determinadas pela legislação pertinente aos lançamentos fiscais, principalmente em relação aos recolhimentos antecipados de forma parcial, bem como seu complemento efetuado pelo destinatário mato-grossense;

II - no Registro C195, informar, para cada Nota Fiscal de entrada tributada, os ajustes nos documentos fiscais, informações sobre diferencial de alíquota, antecipação ou complemento de imposto e outras situações em que a legislação exigir o recolhimento do ICMS ou contribuição a Fundo estadual;

III - no Registro C197, detalhar, para cada Nota Fiscal de entrada tributada, as obrigações tributárias, ajustes, complementos e informações de valores do documento fiscal do registro C195, utilizando o código previsto na tabela 5.3 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, disponibilizado no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/>.

Na referida tabela, utilizar o código informativo que não gera débito (MT91110001), pois o recolhimento do complemento será informado no C112, juntamente com o recolhimento antecipado parcial. O registro no campo C197, visa apenas o detalhamento do complemento do recolhimento a menor.

Destaque que nessa situação, o recolhimento do imposto deverá ser na saída da mercadoria, em razão das disposições previstas no IV do art. 14 do Anexo X do RICMS-MT.

b) Quando **não há** convênio ou protocolo entre as Unidades Federadas, mas **há** a obrigatoriedade de antecipação, face ao § 1º, do art. 20 da lei 7098/98, c/c art. 2º do Anexo X do RICMS, ou seja, a mercadoria faz parte do apêndice arrolado no Anexo X do RICMS-MT, o imposto deve ser recolhido na entrada no estado de Mato Grosso (art. 2º, § 7º, c/c art. 14, IV, ambos do Anexo X do RICMS-MT);

Neste caso, face a omissão de acordo (convênios e protocolos) com outras unidades federativas, o imposto poderá não estar retido e, neste caso, haverá o recolhimento integral pelo destinatário mato-grossense.

Destaque que o contribuinte mato-grossense deverá registrar as notas fiscais de entrada interestaduais, respeitando os seguintes procedimentos:

I - no Registro 0460, C100 e C112 informar anotações de escrituração determinadas pela legislação pertinente aos lançamentos fiscais, principalmente em relação aos recolhimentos antecipados, efetuado pelo destinatário mato-grossense;

II - no Registro C195, informar, para cada Nota Fiscal de entrada tributada, os ajustes nos documentos fiscais, informações sobre diferencial de alíquota, antecipação de imposto e outras situações em que a legislação exigir o recolhimento do ICMS ou contribuição a Fundo estadual;

III - no Registro C197, detalhar, para cada Nota Fiscal de entrada tributada, as obrigações tributárias, ajustes e informações de valores do documento fiscal do registro C195, utilizando o código previsto na tabela 5.3 do Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, disponibilizado no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/>.

Na referida tabela, utilizar o código informativo que não gera débito (MT91110001), pois o recolhimento do complemento será informado no C112. O registro no campo C197, visa apenas o detalhamento do recolhimento.

Destaque que nessa situação, o recolhimento do imposto deverá ser na entrada do estado, em razão das disposições previstas no IV do art. 14 do Anexo X do RICMS-MT.

c) Quando **não há** convênio ou protocolo entre as unidades federadas e não há obrigatoriedade de antecipação, face ao § 1º, do art. 20 da lei 7098/98, c/c Decreto 271/2019 que alterou o Anexo X do RICMS-MT, ou seja, a mercadoria não faz parte do apêndice arrolado no Anexo X do RICMS, o imposto estará sujeito a apuração normal (débito e crédito).

CÁLCULO NAS OPERAÇÕES INTERNAS

Nas saídas internas provenientes de credenciados substitutos tributários internos, fabricantes e outras operações correlatas, abrangidas pelo ICMS ST, cuja mercadoria esteja destinada à revenda, deverá ser aplicada a seguinte sistemática:

Base de cálculo:	R\$ 1.000,00
MVA Portaria 195/2019 (exemplo):	30%
Alíquota interna:	17%
Crédito operação interna (apuração do ICMS próprio)	17%

Cálculo:

$=(\text{base de cálculo} + \text{MVA}) \times (\text{alíquota interna}) - (\text{base de cálculo} \times \text{alíquota})$

$=(R\$1.000,00 + 30\%) \times (17\%) - (R\$1.000,00 \times 17\%)$

$= R\$221 - R\170

$= R\$51,00$

Logo:

ICMS próprio = R\$170,00 (será considerado como crédito para as operações ST)

ICMS ST a recolher = R\$51,00

Observação: Imprescindível destacar que para fins de definição da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, serão utilizados os critérios adiante arrolados, respeitada a seguinte ordem sucessiva:

I - preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente;

II - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);

III - preço final a consumidor sugerido pelo remetente, fabricante ou importador, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido do valor do frete quando este não estiver incluído no preço;

IV - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido pelo Estado de Mato Grosso, ou, na sua falta, o previsto em convênio ou protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária.

CONTRIBUINTES OPTANTES PELOS BENEFÍCIOS FISCAIS DA LC 631/2019

Para os contribuintes atacadistas optantes pelos benefícios fiscais da LC 631/2019 que também são credenciados substitutos tributários, poderão fazer jus aos respectivos benefícios, desde que atendidas as condicionantes da supracitada lei complementar, c/c Decreto 271/2019, 273/2019, 274/2019 e 312/2019.

Segundo as diretrizes constitucionais, regra geral, todos estarão sujeitos a apuração normal mensal do ICMS por ocasião das saídas, sem qualquer redução no imposto. Entretanto foi concedida pelo estado de Mato Grosso uma compensação temporária aos comerciantes, através de um crédito outorgado, visando equilibrar a carga tributária com a que estava sendo praticada até 31/12/2019 pelo regime de Estimativa Simplificado.

Segundo a LC 631/2019, os estabelecimentos comerciais atacadistas, nas operações internas terão crédito outorgado de até 22% sobre os débitos do mês. Exemplo:

Cálculo ICMS Próprio

Valor das entradas interestadual (crédito de 7%):	R\$ 600,00
Atacadista (operação interna): Valor das saídas com débito:	R\$ 1.000,00
Alíquota aplicada: 17% ICMS Debitado no mês = R\$ 1.000,00 x 17% =	R\$ 170,00
Crédito do ICMS pelas entradas =	R\$ 42,00
ICMS devido no mês (R\$170,00 – R\$42,00) =	R\$ 128,00
Crédito outorgado: 22% sobre o ICMS debitado =	R\$ 37,40
Valor efetivamente a ser recolhido =	R\$ 90,60

Cálculo ICMS ST

Base de cálculo:	R\$ 1.000,00
MVA Portaria 195/2019 (60% com desconto de 50%):	30%
Alíquota interna:	17%

Cálculo:

$$=(\text{base de cálculo} + \text{MVA}) \times (\text{alíquota interna}) - (\text{base de cálculo} \times \text{alíquota})$$

$$=(1.000,00 + 30\%) \times (17\%) - (1.000,00 \times 17\%)$$

$$= \text{R\$ } 221 - \text{R\$ } 170$$

$$= \text{R\$ } 51$$

Logo:

ICMS próprio = R\$ 170

ICMS ST = R\$ 51

*O contribuinte perderá 20% do benefício se não recolher o imposto devido dentro mês de vencimento, bem como se não tiver CND.

Segmento varejista

Para os contribuintes do segmento de varejo, cuja operação esteja sujeita ao regime ICMS Substituição Tributária, a carga tributária já está ajustada aos moldes do Convênio nº 142/2018, c/c Lei nº 7098/98 e LC nº 631/2019. Fato que possibilita a aplicação da margem de valor agregada disposta na Portaria 195/2019.

Cálculo ICMS ST efetuado pelo remetente

Base de cálculo:	R\$ 1.000,00
MVA Portaria 195/2019:	40%
Crédito (limitado a 7%)	7%
Alíquota interna:	17%

Cálculo:

$$=(\text{base de cálculo} + \text{MVA}) \times (\text{alíquota interna}) - (\text{base de cálculo} \times \text{alíquota})$$

$$=(1.000,00 + 40\%) \times (17\%) - (1.000,00 \times 7\%)$$

$$= \text{R\$ } 238 - \text{R\$ } 70$$

ICMS ST = R\$ 168

Atentar-se a adesão ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária que consiste na dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor

final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

A lista dos contribuintes optantes poderá ser acessada no endereço:

<https://www.sefaz.mt.gov.br/rcr-fe/consultacredenciados>

Caso contrário, o contribuinte deverá apurar os eventuais complementos na Escrituração Fiscal Digital - EFD, de acordo com as normas que disciplinam a EFD e na Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação - DeSTDA, de acordo com as normas que disciplinam a DeSTDA, na hipótese do contribuinte ser enquadrado no Simples Nacional.

SEGMENTO MEDICAMENTOS

O segmento de medicamentos detém uma característica muito distinta dos demais segmentos, principalmente pelo fato de ser tributado com base no PMC - **Preços de Medicamentos (Preço Máximo ao Consumidor), PMPF (Preço Médio Ponderado ao Consumidor) e por exceção MVA (Margem de Valor Agregado).**

Inicialmente vamos discorrer sobre o PMC e posteriormente, faremos os comentários pertinentes ao PMPF e MVA.

O Preço Máximo ao Consumidor é uma tabela de preços máximos praticados pelas farmácias e Drogarias para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes.

As farmácias e drogarias, assim como laboratórios, distribuidores e importadores, não podem cobrar pelos medicamentos preço acima do permitido pela CMED.

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a Anvisa exerce o papel de Secretaria-Executiva da Câmara.

A CMED estabelece limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas. É responsável também pela fixação e monitoramento da aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas.

A lista de preços máximos permitidos para a venda de medicamentos é disponibilizada para consulta dos consumidores no site da Anvisa e é atualizada mensalmente.

Além da lista publicada, os consumidores podem consultar revistas especializadas na publicação de preços de medicamentos, que devem ser disponibilizadas obrigatoriamente pelas farmácias e drogarias. Essas revistas não devem ser confundidas com o material de publicidade do estabelecimento e os preços nelas contidos podem ser menores que aqueles da lista da CMED, pois refletem descontos concedidos pela indústria, mas jamais superiores.

O estado de Mato Grosso, nos termos do art. 13, § 2º, da lei 7098/98, adotou como base de cálculo dos medicamentos a lista de preços máximos fixados pelo órgão público competente (CMED).

"Art. 13 A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço.”

O Anexo X do RICMS MT que estabelece as normas relativas ao regime de substituição tributária, instituído pelo Decreto nº271/2019, prevê em seu art. 5º :

“Art. 5º A base de cálculo para fins de retenção do imposto devido por substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente. (efeitos a partir de 1º/01/2020)”

Seguindo nessa linha e considerando a edição da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a reinstituição de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, c/c as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019 que autorizaram mediante Decreto fixar os percentuais de redução da base de cálculo para serem aplicados sobre o PMC, conseqüentemente houve a publicação do Decreto nº273/2019 que regulamentou a aplicação do referido benefício e autorizou a Secretaria de Estado de Fazenda a definir, mediante normas complementares, a base de cálculo do ICMS a título de substituição tributária.

Por derradeiro, foi publicada a Portaria n. 198/2019, c/c § 3º do artigo 13-A do Anexo V do RICMS/2014 que divulga os percentuais de redução, beneficiados pela LC nº 631/2019, a serem aplicados sobre o Preço Máximo a Consumidor - PMC para fins de determinação da base de cálculo do ICMS, devido por substituição tributária nas operações com fármacos e medicamentos de uso humano, conforme a classificação do fármaco ou medicamento, como:

I - referência: 26,03% (vinte e seis inteiros e três centésimos por cento);

II - genérico: 54,41% (cinquenta e quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento);

III - similar: 47,79% (quarenta e sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

IV - demais hipóteses: 47,79% (quarenta e sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

Destaque que nos termos da Portaria nº198/2019, c/c § 3º do artigo 13-A anexo V do RICMS, teremos as seguintes regras atinentes aos medicamentos:

a) medicamentos constantes na tabela PMC da CMED/Anvisa;

Aplicar os redutores publicados na portaria 198/2019, segregados em referências, genéricos, similares e outros.

Exemplo: Medicamento Similar com redução de 47.79% (52,21% da base de cálculo).

Produto		800,00
Base de cálculo ST (PMC)		1.000,00
Base de Cálculo com redução de 47.79%		522,10
Crédito (limitado a 7%)	7%	56

(dispensa do estorno proporcional do crédito – Decreto 343/2020)

Alíquota interna: 17%

Cálculo:

$=(\text{base de cálculo}) \times (\text{alíquota interna}) - (\text{base de cálculo} \times \text{alíquota})$

$=(522,10 \times 17\%) - (800,00 \times 7\%)$

$= 88,75 - \text{R\$ } 56$

$= 32,75 \text{ ICMS ST a recolher}$

b) Medicamentos que **não** estão na tabela PMC da CMED/Anvisa;

O remetente poderá aplicar a MVA reduzida de 46,05%, visando simplificar os procedimentos de retenção das operações sujeitas ao regime ICMS ST e caberá ao destinatário apurar as eventuais diferenças nas hipóteses devidas (art. 2º-B, parágrafo único, I e II da Portaria 195/2019).

Exemplo:

Base de cálculo: R\$ 1.000,00

MVA Portaria 195/2019: 46,05%

Crédito (limitado a 7%) 7%

Alíquota interna: 17%

Cálculo:

$=(\text{base de cálculo} + \text{MVA}) \times (\text{alíquota interna}) - (\text{base de cálculo} \times \text{alíquota})$

$=(1.000,00 + 46,05\%) \times (17\%) - (1.000,00 \times 7\%)$

$= \text{R\$ } 248,28 - \text{R\$ } 70$

ICMS ST = R\$ 178,28 (ICMS ST antecipado pela indústria)

Destacamos que nos termos do inciso I e II do parágrafo único do art. 2-B da Portaria nº195/2019, o contribuinte mato-grossense, destinatário de mercadorias e/ou bens incluídos no regime de substituição tributária, fica obrigado a:

I - apurar o valor do complemento do imposto devido, em virtude da diferença entre os percentuais de MVA, correspondentes ao bem ou mercadoria objeto da operação;

II - efetuar o recolhimento da diferença do imposto apurada, nos prazos divulgados na Portaria nº100/96.

O destinatário mato-grossense responde solidariamente pelo crédito tributário que, por ventura, tenha sido retido a menor (art. 4 do Anexo X do RICMS, c/c art. 21-A da lei 7098/98), ou seja, caso a indústria de SP tenha retido o ICMS ST aplicando a MVA reduzida de 46,05% para um contribuinte que não optou pelo encerramento da cadeia (ROST), este deverá complementar a diferença do imposto.

Exemplo:

Saída da Indústria SP

Base de cálculo: R\$ 1.000,00

MVA Portaria 195/2019: 46,05%

Crédito (limitado a 7%) 7%

Alíquota interna: 17%

Cálculo:

$=(\text{base de cálculo} + \text{MVA}) \times (\text{alíquota interna}) - (\text{base de cálculo} \times \text{alíquota})$

$=(1.000,00 + 46,05\%) \times (17\%) - (1.000,00 \times 7\%)$

= R\$ 248,28 – R\$ 70

ICMS ST = R\$ 178,28 (ICMS ST antecipado pela indústria)

Diferença a ser apurada pelo não optante do ROST

Base de cálculo: R\$ 1.000,00

MVA Portaria 195/2019: 60,35%

Crédito (limitado a 7%) 7%

Alíquota interna: 17%

Cálculo:

$=(\text{base de cálculo} + \text{MVA}) \times (\text{alíquota interna}) - (\text{base de cálculo} \times \text{alíquota})$

$=(1.000,00 + 60,35\%) \times (17\%) - (1.000,00 \times 7\%)$

= R\$ 272,59 – R\$ 70

ICMS ST = R\$ 202,59 (ICMS ST não optante pelo ROST)

Diferença ICMS ST não optante pelo ROST

202,59 – 178,28 = **24,31**

Na hipótese do destinatário mato-grossense (distribuidor) revender as referidas mercadorias para outro contribuinte que também não optou pelo ROST (varejista), este deverá apurar o imposto nos termos do art. 10 do Anexo X do RICMS, ou seja, proceder a apuração normal do imposto cotejando as entradas com as respectivas saídas para os consumidores finais.

No caso de destinatário mato-grossense for **optante pelo ROST**, não haverá complemento a ser apurado e nem recolhido.

MEDICAMENTOS SEM REDUÇÃO DO PMC

O Código Tributário Nacional definiu diversas diretrizes para interpretação das normas tributárias, determinando, em certos casos, o objeto e métodos a serem aplicados.

Na hipótese de interpretação das normas de exclusão de crédito tributário e outorga de isenção e casos de afastamento da incidência sobre fatos impositivos, o CTN determinou a aplicação da interpretação literal no artigo 111, são exceções as regras gerais de direito tributário. Por esta razão, o legislador entendeu necessário fixar, especificamente, a interpretação literal, a fim de que a exceção não pudesse ser estendida por via interpretativa e ter o mesmo alcance de uma regra geral.

Portanto, as hipóteses amparadas por benefícios fiscais, não comportam interpretação ampliada e muito menos a integração por equidade ou analogia.

Seguindo as diretrizes supracitadas, o segmento de medicamentos no estado de Mato Grosso foi agraciado pela LC nº 631/2019 com o benefício fiscal, condicionado, de redução da base de cálculo das operações abrangidas com fármacos e medicamentos de uso humano, tributados por PMC – Preço Máximo ao Consumidor ou MVA – Margem de Valor Agregado.

No que tange ao MVA, as regras são as mesmas dos demais produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, assunto que será tratado no tópico subsequente.

Em relação a tributação do PMC –Preço Máximo ao Consumidor é de extrema importância a análise do art. 13-A do Anexo V do RICMS-MT que define as regras atinentes a redução da base de cálculos nas operações com fármacos e medicamentos de uso humano.

Em especial, o art. 13-A, § 7º, do Anexo V do RICMS, define algumas condicionantes para a aplicação dos redutores definidos na Portaria nº198/2019, sendo elas:

I - entradas originárias diretamente do fabricante estabelecido em outra unidade federada;

Regra geral o redutor somente é aplicável, desde que oriundo de um contribuinte fabricante estabelecido em outra unidade federativa.

Seguindo essa linha, caso o remetente não seja fabricante, a base de cálculo da respectiva operação não terá direito aos redutores da Portaria nº 198/2019.

Outro procedimento especial seria em relação as saídas internas provenientes de contribuintes atacadistas do segmento de medicamentos que somente farão jus aos redutores da Portaria nº198/2019, desde que atendam cumulativamente todos os requisitos do art. 13-A, § 7º do Anexo V do RICMS.

II - operações internas, desde que efetuadas por estabelecimentos atacadistas mato-grossenses, e sejam por estes atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) exerça atividade econômica intermediária entre o industrial e/ou seu centro de distribuição e o varejista;

b) a atividade econômica seja desenvolvida em estabelecimento comercial com efetiva logística de armazenamento, transporte e distribuição comercial dos produtos industrializados;

c) a atividade econômica seja desenvolvida por equipe de vendas externas para varejistas, instalados em território mato-grossense.

Destacamos que o contribuinte mato-grossense, destinatário de mercadorias e/ou bens incluídos no regime de substituição tributária, com a aplicação indevida do redutor do PMC, fica obrigado a:

I - apurar o valor do complemento do imposto devido, em virtude da redução indevida do PMC, correspondentes ao bem ou mercadoria objeto da operação;

II - efetuar o recolhimento da diferença do imposto apurada, nos prazos divulgados na Portaria nº100/96.

O destinatário mato-grossense responde solidariamente pelo crédito tributário que, por ventura, tenha sido retido a menor (art. 4 do Anexo X do RICMS, c/c art. 21-A da lei 7098/98).

Destacamos também que o contribuinte mato-grossense que realize operações com fármacos e medicamentos, de uso humano, destinadas a consumidor final que não optar pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária de que trata o § 5º do artigo 14 das disposições permanentes, deverá recolher a diferença de imposto equivalente ao benefício fiscal, nos termos do art. 10 do Anexo X do RICMS.

Este benefício fiscal vigorará até 31 de dezembro de 2022, conforme *Convênio ICMS 190/2017*.

Principais indagações atinentes ao art. 13-A do Anexo V do RICMS:

1) para aplicação do redutor de PMC na operação interna, o crédito do ICMS próprio das entradas oriundas de outras unidades da federação ficam também limitado à 7%?

Sim, em consonância ao art. 13-A, § 3º-A do Anexo V do RICMS.

§ 3º-A A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo fica condicionada a que o valor do imposto creditado não seja superior a 7% (sete por cento) do valor da operação, constante do documento fiscal que acobertou a entrada da mercadoria no estabelecimento, dispensado o estorno proporcional do crédito.

Destaque a dispensa do estorno proporcional do crédito.

Atentar-se, também, ao disposto no art. 2º, § 2º do Anexo XVII do RICMS:

§ 2º A fruição do crédito outorgado previsto nos incisos I e II do caput deste artigo fica condicionada a que:

I - em relação às aquisições interestaduais de bens e mercadorias para revenda, o valor do imposto creditado não seja superior a 7% (sete por cento) do valor da operação, constante do documento fiscal que acobertou a entrada da mercadoria no estabelecimento, inclusive sobre o estoque a ser apurado em 31 de dezembro de 2019;

II - em qualquer caso, o valor do imposto creditado não seja superior ao montante do ICMS destacado na Nota Fiscal que acobertou a respectiva aquisição;

III - em relação às mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, o estabelecimento faça a opção pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, nos termos do § 5º do artigo 14 das disposições permanentes.

2) Passou a ser obrigatória a aquisição oriunda do fabricante para aplicação do redutor do PMC no cálculo do ICMS ST ?

Não, a regra é proveniente do art. 38, §3º, I da LC 631/2019. Portanto não houve nenhuma alteração.

Art. 38

(...)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo somente se aplica nas seguintes hipóteses:

I - entradas originárias diretamente do fabricante estabelecido em outra unidade federada;

Destacamos que as condicionantes do § 7º do art. 13-A do Anexo V do RICMS são cumulativas, portanto, todos os requisitos devem ser atendidos para fins de fruição do benefício de redução do PMC.

§ 7º O redutor de que trata o § 3º deste artigo somente se aplica nas seguintes hipóteses:

I - entradas originárias diretamente do fabricante estabelecido em outra unidade federada;

II - operações internas, desde que efetuadas por estabelecimentos atacadistas mato-grossenses, e sejam por estes atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) exerça atividade econômica intermediária entre o industrial e/ou seu centro de distribuição e o varejista;

b) a atividade econômica seja desenvolvida em estabelecimento comercial com efetiva logística de armazenamento, transporte e distribuição comercial dos produtos industrializados;

c) a atividade econômica seja desenvolvida por equipe de vendas externas para varejistas, instalados em território mato-grossense.

- Em consonância as diretrizes da Unidade de Política Tributária Estadual UPTE/SARP/SEFAZ-MT.

3) o fornecedor não fabricante, deverá indicar o distribuidor que comercializará seus produtos para aplicação do redutor de PMC no cálculo do ICMS ST?

Não, pois trata-se de uma prerrogativa subjetiva do remetente industrial, nos termos do art. 13-A, § 7º-A do Anexo V do RICMS.

4) as exigências do art. 13-A, § 7º-A do Anexo V do RICMS se aplicam mesmo quando o destinatário for estabelecimento localizado em MT e credenciado como substituto tributário?

Nos termos do art. 3º, VI do Anexo X do RICMS, o regime de substituição tributária, não se aplica às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado neste Estado credenciado como substituto tributário em relação ao ICMS devido nas operações internas.

Portanto, nesta hipótese, as condicionantes atinentes ao benefício do PMC reduzido, recairá ao substituto tributário interno, responsável pela retenção do imposto da cadeia interna, desde que, no caso de estabelecimento atacadista, sejam cumpridos os requisitos previstos no § 6º do artigo 41 da LC 631/2019.

MEDICAMENTOS FARMÁCIA POPULAR

A Portaria nº 43/2020-SEFAZ, altera a Portaria nº 198/2019-SEFAZ que divulga os percentuais de redução a serem aplicados sobre o Preço Máximo a Consumidor - PMC, para fins de determinação da base de cálculo do ICMS, devido por substituição tributária nas operações com fármacos e medicamentos.

A alteração visa ajustar a tributação do ICMS Substituição Tributária ao programa Farmácia Popular do Brasil que foi criado com o objetivo de oferecer mais uma alternativa de acesso da população aos medicamentos considerados essenciais. O Programa cumpre uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.

Atualmente, o Programa **“Aqui tem Farmácia Popular”** funciona por meio do credenciamento de farmácias e drogarias comerciais, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção x distribuição x varejo). São oferecidos medicamentos gratuitos para hipertensão (pressão alta), diabetes e asma, além de medicamentos com até 90% de desconto indicados para dislipidemia (colesterol alto), rinite, Parkinson, osteoporose e glaucoma. Ainda pelo sistema de copagamento, o Programa oferece também anticoncepcionais.

Considerando que o ICMS Substituição Tributária detém a tributação monofásica ou concentrada, pois atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia de um produto ou serviço, hipótese que eventualmente o referido produto poderá ser beneficiado pelo programa **“Farmácia Popular”** na última etapa da tributação, ou seja, na venda ao varejo. A Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso, visando evitar possíveis prejuízos aos cidadãos mato-grossenses, bem como zelar pela manutenção e continuidade da distribuição dos medicamentos, instituiu um redutor específico de base de cálculo do ICMS ST visando abranger todo o rol de medicamentos abrangidos pelo programa.

A medida não tem cunho de benefício fiscal e visa tão somente promover o equilíbrio econômico do mercado, em razão das distinções de preços praticados por essas mercadorias, bem como em respeito ao Princípio da Neutralidade Tributária que orienta no sentido de que a

tributação não deve causar distorções no setor econômico e deve ser dosada a ponto de não provocar desequilíbrio na livre concorrência de forma que nenhum segmento seja favorecido ou prejudicado.

A redução autorizada pelo Poder Executivo será de 70% (setenta por cento) sobre o Preço Máximo a Consumidor – PMC, sendo aplicado pelo substituto tributário e beneficiará toda a cadeia de tributação.

A referida portaria também corrigiu um problema de interpretação atinente ao tipo do medicamento, conforme definição da Anvisa, portanto, classificamos na categoria “demais hipóteses”, os seguintes medicamentos com redução de 47,79% (quarenta e sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento) que não se enquadrem como referência, genérico ou similar.

Destaque ao Decreto nº 343/2020 de 31 de março de 2020 que evidenciou a dispensa do estorno proporcional do crédito da nota fiscal em razão da redução da base de cálculo do PMC.

PMPF – MEDICAMENTOS (PORTARIA Nº61/2020 E DECRETO 434/2020)

Em atendimento a demanda oriunda dos próprios representantes do segmento, agravado pela pandemia do novo Corona Vírus, a administração fazendária acatou a solicitação de criação da lista de PMPF – Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (Decreto nº 434/2020) que servirá como base de cálculo opcional do ICMS Substituição Tributária para os contribuintes que não se adaptaram a tributação pelo PMC – Preço Máximo ao Consumidor reduzido (art. 13-A do Anexo V do RICMS).

Destacamos que o regime é facultativo, ou seja, para os contribuintes que desejarem a manutenção da tributação pelo PMC reduzido, basta não fazer a adesão que se encerra no dia 30 de abril de 2020.

A Portaria nº61/2020 em prerrogativa a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no § 6º do seu artigo 8º, inserida no ordenamento mato-grossense conforme § 8º do artigo 13, combinado com artigo 12 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, bem como com o artigo 81 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, c/c Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, institui e divulga lista de Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF, para fins de determinação da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com fármacos e medicamentos, de uso humano.

Pontos específicos da Portaria nº61/2020:

- 1) É facultativo;
- 2) Prazo de adesão até 30 de abril de 2020;
- 3) A base de cálculo do PMPF não tem nenhuma redução, trata-se da média do preço final ao contribuinte em levantamento efetuado pelos dados da NFC-e;
- 4) Aplicabilidade imediata do novo regime, após a adesão, em razão da urgência da situação emergencial da pandemia COVID-19;
- 5) As mercadorias que não tiverem PMPF, deverá ser aplicada a regra atinente ao MVA - de Margem de Valor Agregado, Portaria nº195/2019, acrescido dos valores

correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário ou inexistindo esta, a prevista em convênio ou protocolo, para a mercadoria;

Principais indagações atinentes ao art. 13-B do Anexo V do RICMS:

1) a opção pelo PMPF, prevista no art. 13-b, somente se aplica ao substituído que adquire medicamentos de fornecedor localizado em outra uf?

Não, a opção abrange qualquer tipo de aquisição interna ou interestadual do contribuinte substituído, pois a tributação do ICMS ST é monofásica, este atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia de um produto ou serviço.

Destacamos que o destinatário de mercadorias e/ou bens incluídos no regime de substituição tributária, optante pelo PMPF, fica obrigado a:

I - apurar o valor do complemento do imposto devido, em virtude de eventuais diferenças (recolhimento a menor do PMPF), correspondentes ao bem ou mercadoria objeto da operação;

II - efetuar o recolhimento da diferença do imposto apurada, nos prazos divulgados na Portaria nº100/96.

O destinatário mato-grossense responde solidariamente pelo crédito tributário que, por ventura, tenha sido retido a menor (art. 4 do Anexo X do RICMS, c/c art. 21-A da lei 7098/98).

2) a opção pelo PMPF, prevista no art. 13-b, se aplica ao substituído que adquire medicamentos em operação interna de industrial, importador ou distribuidor, não credenciado como substituto tributário?

Sim, o mero credenciamento de substituto tributário apenas autoriza o remetente ao recolhimento mensal e não por operação. Portanto, são mantidas as demais regras atinentes ao cálculo e a retenção do imposto.

A opção abrange qualquer tipo de aquisição interna ou interestadual do contribuinte substituído, pois a tributação do ICMS ST é monofásica, este atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia de um produto ou serviço.

3) a opção pelo PMPF, prevista no art. 13-b, poderá ser efetuada pelo substituído que adquire medicamentos de distribuidor localizado no MT e credenciado como substituto tributário?

Sim e a retenção será por PMPF. Basta o adquirente comunicar a opção pelo regime ou o remetente consultar o site da Sefaz MT que disponibilizará a lista dos contribuintes optantes.

4) em relação à questão 3, a opção do substituído, determinará a base de cálculo do ICMS ST do substituto tributário?

Sim, o substituto tributário é o terceiro que a lei obriga a apurar o montante devido e cumprir a obrigação de pagamento do tributo “em lugar” do contribuinte, ou seja, o substituto tributário antecipa o imposto do contribuinte substituído.

5) a opção pelo PMPF, prevista no art. 13-b, poderá ser exercida tanto pelo distribuidor substituído como pelo varejo substituído? como proceder quando houverem optado por critérios diferentes (ex.: distribuidor por art. 13-a e varejo por art. 13-b)?

A regra estabelece a opção para o contribuinte substituído, portanto, poderá ser tanto o varejista ou o distribuidor nos casos de retenção pelo fabricante, salvo nas hipóteses em que o destinatário seja credenciado como substituto tributário (neste caso ele seria substituto tributário e não substituído).

No que tange a opção por critérios distintos (distribuidor por art. 13-a e varejo por art. 13-b), neste caso o adquirente varejista, optante pelo art. 13-b poderá requerer a restituição do imposto retido a maior ou complementar na hipótese de retenção a menor.

Em Mato Grosso, os procedimentos atinentes as restituições, estão dispostas nos art.1014 a 1025 do RICMS-MT. Necessária a formalização do pedido por meio de e-process, acesso:

<https://www.sefaz.mt.gov.br/eprocess/util/ViewMenuEProcessModAberto.jsp> .

6) no caso da aplicação do PMPF somente ao substituído, o distribuidor localizado no MT e credenciado como substituto tributário não ficará em desvantagem comercial?

Não, pois o distribuidor credenciado ST apenas antecipa o imposto dos contribuintes substituídos. Na verdade, ele ganha flexibilidade de aplicar o PMC reduzido para os não optantes e PMPF para os optantes.

Outro ponto seria o varejista mato-grossense, optante pelo PMPF, adquirir de indústria ou distribuidor vinculado a indústria, o imposto devido será pelo PMPF. A mesma sistemática aplica-se quando o varejista mato-grossense, optante pelo PMPF, adquire do distribuidor mato-grossense credenciado ST.

7) a aplicação do PMC – reduzido (art. 13-A) comparado a aplicação do PMPF (art. 13-B), não gerará tratamento desigual para os contribuintes mato-grossenses?

Não, na verdade funcionará como um estabilizador de tributação, pois possibilitará a segregação pelo perfil econômico ou mercantil do contribuinte. Em suma, estamos possibilitando que o contribuinte, após a sua análise de mercado, escolha qual o regime de tributação é mais benéfico.

Outro ponto seria que a modalidade PMPF foi oportunizada como opção em virtude da aclamação por parte das entidades representativas do setor de medicamentos que alegaram uma distorção no cálculo do PMC com redutores. A pontuação é referente a algumas operações praticadas em que o valor comercializado pelas farmácias e drogarias seriam menores que o PMC reduzido.

Diante do fato, a administração tributária, oportunizou o credenciamento opcional pela modalidade PMPF que retrata o valor venal praticado ao consumidor final apurado seguindo as diretrizes do Convênio nº142/2018.

COMPLEMENTO DA MVA DA PORTARIA 195/2019

As Margens de Valores Agregados do estado de Mato Grosso – MVA foram estabelecidas seguindo as diretrizes do Convênio ICMS 142/2018, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS), c/c as diretrizes da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que, entre outras medidas, reinstituiu e ajustou benefícios fiscais vigentes no Estado de Mato Grosso, principalmente no que tange aos segmentos varejistas e atacadistas.

É fundamental segregar os seguintes pontos da Portaria:

- 1) Existe uma margem de valor agregado - MVA para os optantes do benefício fiscal de crédito outorgado, previsto no inciso I e na alínea a do inciso II do artigo 2º do Anexo XVII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014 e optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar (federal) nº 123/2006 - Simples Nacional, que no caso seriam as margens incentivadas (menor MVA);
- 2) Existe outra margem de valor agregado – MVA para os não optantes do benefício supracitado ou não optantes do Simples Nacional, ou que não forem contemplados com o referido benefício ou, ainda, cuja utilização do referido benefício fiscal seja vedada pela Lei Complementar nº 631/2019 que seriam as margens não incentivadas (maior MVA);
- 3) Somente os optantes pelo Regime Optativo de Substituição Tributária – ROST, detém o encerramento da cadeia tributária (art. 11 do Anexo X do RICMS);
- 4) Para os **não optantes do ROST**, são estabelecidos alguns procedimentos específicos, em razão do não encerramento da cadeia tributária (art. 10 do Anexo X do RICMS), dentre eles:

- a) Contribuintes mato-grossenses que adquiriram mercadorias sujeitas ao regime ICMS ST, independentemente se a antecipação foi com MVA incentivada ou não, deverão segregar, em relação às operações que praticou no período que tiveram o ICMS retido por substituição tributária, as destinadas para consumidores finais localizados no Estado de Mato Grosso e apurar o imposto efetivo nos termos do art. 10 do Anexo X do RICMS;
- b) Para as hipóteses de vendas internas destinadas para contribuintes do ICMS e em razão do não encerramento da cadeia tributária, deverão averiguar qual MVA foi aplicada nas operações de aquisição. Se a MVA foi a incentivada (reduzida) deverá complementar com a diferença da MVA não incentivada (não reduzida), em razão do não encerramento da cadeia tributária;

Ex: Indústria de SP vende mercadorias com MVA reduzido, mas o adquirente MT não optou pelo ROST, posteriormente ele revende as mercadorias para outro contribuinte MT. Como a operação foi antecipada com a MVA beneficiada, em razão da responsabilidade solidária do adquirente (art. 4 do anexo X do RICMS, c/c art. 21-B da lei 7098/98 e não adesão ao ROST), este deverá complementar o imposto da operação e apurar a diferença da MVA correta (não reduzida), art. 2-B da Portaria nº195/2019.

ATACADISTAS

Os contribuintes do segmento de atacado, nos termos do Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, detém seus respectivos benefícios fiscais consolidados no Anexo XVII do RICMS.

Aos contribuintes do segmento atacadista detém, de forma condicionada, nos termos do art. 40, § 1º, II da LC nº631/2019, os benefícios fiscais adiante arrolados:

a) nas operações internas, crédito outorgado correspondente a 22% (vinte e dois por cento) calculado sobre o valor do débito do ICMS apurado (saídas tributadas X alíquota) em cada período de referência, não superior ao valor do saldo devedor (válido para a apuração normal ou mercadorias tributadas por substituição tributária, desde que credenciado como substituto interno);

b) nas operações interestaduais, crédito outorgado de 3% (três por cento);

A fruição do crédito outorgado, nos termos do art. 2º, § 2º do Anexo XVII do RICMS, fica condicionada a que:

I - em relação às aquisições interestaduais de bens e mercadorias para revenda, o valor do imposto creditado não seja superior a 7% (sete por cento) do valor da operação,

constante do documento fiscal que acobertou a entrada da mercadoria no estabelecimento, inclusive sobre o estoque a ser apurado em 31 de dezembro de 2019;

II - em qualquer caso, o valor do imposto creditado não seja superior ao montante do ICMS destacado na Nota Fiscal que acobertou a respectiva aquisição;

III - em relação às mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, o estabelecimento faça a opção pelo Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, nos termos do § 5º do artigo 14 das disposições permanentes.

O benefício dos créditos outorgados, nos termos do art. 2º, §3º do Anexo XVII do RICMS, não se aplicam às operações com:

I - cervejas e chope, classificados no código 2203.00.00 da NCM;

II - petróleo, combustível, lubrificante e energia elétrica;

III - embarcações de esporte e de recreação, classificadas no código 89.03 da NCM;

IV - joias, classificadas nos códigos 71.13 a 71.16 da NCM;

V - armas e munições, suas partes e acessórios, classificados no Capítulo 93 da NCM;

VI - veículos automotores novos e usados, bem como com semirreboques;

VII - cigarros, fumo e seus derivados;

VIII - bens e mercadorias arrolados nos Anexos do Convênio ICMS 52/91.

Os benefícios fiscais do setor atacadista, nos termos do art. 6º do Anexo XVII do RICMS, aplicam-se ao estabelecimento atacadista que cumulativamente atenda, principalmente, os seguintes requisitos:

I - exerça atividade econômica intermediária entre o industrial e/ou seu centro de distribuição e o varejista;

II - a atividade econômica seja desenvolvida em estabelecimento comercial com efetiva logística de armazenamento, transporte e distribuição comercial dos produtos industrializados;

III - a atividade econômica seja desenvolvida por equipe de vendas externas para varejistas, instalados em território mato-grossense;

IV - vendas internas de mercadorias destinadas a pessoas jurídicas, enquadradas como contribuintes varejistas do ICMS que representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do respectivo faturamento total verificado nos últimos 12 (doze) meses, incluindo o mês de apuração;

V – outras condicionantes previstas no art. 6º do Anexo XVII do RICMS-MT;

Na hipótese do estabelecimento com CNAE principal de atacadista não atender às condições estabelecidas neste artigo para fruição do benefício fiscal do setor atacadista, fica autorizada a utilização do benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 2º deste Anexo XVII (crédito outorgado de 12% para o segmento varejista), desde que o estabelecimento tenha feito a opção pelo benefício fiscal aplicável aos atacadistas.

Atacadistas credenciados Substitutos tributários internos

Os contribuintes, estabelecidos no território mato-grossense, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade econômica principal esteja enquadrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como estabelecimento comercial atacadista, para fins de definição da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, nas operações internas com mercadorias constantes das tabelas I a XIX do Anexo Único da Portaria nº 195/2019, poderão aplicar a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo percentual de Margem de Valor Agregado - MVA fixado na tabela pertinente.

O tratamento previsto no art. 2-A da Portaria 195/2019, corresponde a um fator de ajuste para fins de equalização do percentual do MVA, em função da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária ser atribuída a estabelecimento atacadista mato-grossense, após a ocorrência das etapas anteriores da cadeia comercial, modificando a partida inicial que determinou a fixação do percentual divulgado na portaria, ou seja, não se trata de benefício fiscal e sim de um mero remanejamento de margem de valor agregado -MVA, face ao contribuinte atacadista se posicionar no meio da cadeia tributária e não no início, como as indústrias.

PRODUTOS DE INFORMÁTICA

Nos termos do art. 45 da LC 631/2019, c/c art. 53 do Anexo V do RICMS, os produtos listados na tabela NCM identificados como Bens de Informática e Telecomunicações (BIT), promovidas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes e situados no Estado de Mato Grosso, detêm uma redução de base de cálculo de até 58,83% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e três centésimos por cento) do valor da operação.

O benefício fiscal para os produtos supracitados não será acumulado com o crédito outorgado previsto no art. 40 da LC 631/2019 (crédito outorgado dos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas). Hipótese que justifica a aplicação da MVA do art. 2-B da Portaria nº195/2019.

A fruição do benefício fiscal previsto no art. 45 da LC nº631/2019, fica condicionada a que:

I - em relação às aquisições interestaduais dos produtos, o valor do imposto creditado não seja superior a 7% (sete por cento) do valor da operação, constante do documento fiscal que acobertou a entrada da mercadoria no estabelecimento, sem prejuízo do estorno proporcional do crédito, inclusive sobre o estoque a ser apurado em 31 de dezembro de 2019;

II - em qualquer caso, o valor do imposto creditado não seja superior ao montante do ICMS destacado na Nota Fiscal que acobertou a respectiva aquisição.

Somente se aplicam o regime ICMS ST para os produtos relacionados no Apêndice do Anexo X do RICMS-MT.

Destaque que a redução de base de cálculo se interpreta literalmente de acordo com RE STF nº 635688 de 09/12/2015, c/c art. 111 do CTN inferindo que a redução de base de cálculo se equivale a uma isenção parcial.

Demonstrativo de cálculo do ICMS Substituição Tributária produtos de informática

a) Para nota fiscal de ENTRADA interestadual com imposto destacado de 12%

Valor do Produto - R\$ 1.000,00

ICMS de entrada(destacado na NF) - 12%

ICMS saída INTERNA - 17%

Base Cálculo do ICMS ST - R\$ 1.000,00 X 53,86%(MVA) = R\$ 1.538,60 X 41,17% = R\$ 633,44

ICMS ST saída interna - R\$633,44 X 17% = **R\$ 107,69**

Base de Cálculo CRÉDITO ENTRADA - R\$ 1.000,00 X 41,17% = R\$ 411,70

ICMS CRÉDITO ENTRADA - R\$ 411,70 X 7% = **R\$ 28,82 (conforme art.53, § 5º,I do anexo V do RICMS a apropriação máxima limitada a 7% mesmo que venha com 12%)**

ICMS ST a RECOLHER - R\$ 107,69 - R\$ 28,82 = **R\$ 78,87**

b) Para nota fiscal de ENTRADA destacada com 7%

Valor do Produto - R\$ 1.000,00

ICMS de entrada(destacado na NF) - 7%

ICMS saída INTERNA - 17%

Base Cálculo do ICMS ST - R\$ 1.000,00 X 53,86%(MVA) = R\$ 1.538,60 X 41,17% = R\$ 633,44

ICMS ST saída interna - R\$633,44 X 17% = **R\$ 107,69**

Base de Cálculo CRÉDITO ENTRADA - R\$ 1.000,00 X 41,17% = R\$ 411,70

ICMS CRÉDITO ENTRADA - R\$ 411,70 X 7% = **R\$ 28,82**

ICMS ST a RECOLHER - R\$ 107,69 - R\$ 28,82 = **R\$ 78,87**

c) Para nota fiscal de ENTRADA destacada com 4%

Valor do Produto - R\$ 1.000,00

ICMS de entrada(destacado na NF) - 4%

ICMS saída INTERNA - 17%

Base Cálculo do ICMS ST - R\$ 1.000,00 X 53,86%(MVA) = R\$ 1.538,60 X 41,17% = R\$ 633,44

ICMS ST saída interna - R\$633,44 X 17% = **R\$ 107,69**

Base de Cálculo CRÉDITO ENTRADA - R\$ 1.000,00 X 41,17% = R\$ 411,70

ICMS CRÉDITO ENTRADA - R\$ 411,70 X 4% = **R\$ 16,47**

ICMS ST a RECOLHER - R\$ 107,69 - R\$ 16,47 = **R\$ 91,22**

AUTO PEÇAS

As relações de mercadorias sujeitas ao regime do ICMS ST estão alinhadas com o disposto na alínea “a” do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123/06, ou seja, a lei complementar limitou o rol de mercadorias a serem abrangidas pela ST;

Seguindo essas diretrizes, foi firmado o Convênio 142/2018 que uniformizou as regras atinentes ao ICMS ST, bem como especificou os critérios de sujeição.

Destaque a cláusula sétima que arrola em seus anexos as mercadorias passíveis de tributação do ICMS ST de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária, composto por 7 (sete) dígitos, CEST.

Em seu §1º definiu que na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificados nos termos da descrição contida neste convênio, ou seja, na hipótese de dúvida de aplicação do regime ICMS ST o que prevalece é a descrição do item de acordo com o segmento em que se enquadrem.

Por derradeiro em seu §2º definiu que as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam em inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária, ou seja, mesmo se houver uma alteração/atualização de classificação do NCM/SH, ainda prevalecem as regras do parágrafo anterior.

Seguindo as diretrizes nacionais, o estado de Mato Grosso internalizou o referido dispositivo em seu art. 2º, § 1º e § 2º do Anexo X do RICMS e c/c a Portaria nº195/2019 define os percentuais de margem de valor agregado.

O segmento de Auto Peças está relacionado no apêndice do Anexo X do RICMS e cuja regra de interpretação está disposta no art.2º caput e §1º que determinam que nas hipóteses de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias descritos no artigo 1º do Apêndice deste anexo, desde que relacionada ao respectivo segmento em que se enquadrem, ou seja, somente são passíveis de tributação por substituição tributária, os itens relacionados nas descrições do apêndice, combinado com o seu respectivo segmento.

Ex: NCM 8412.2 motores hidráulicos, consta no item 31.0, CEST 01.031.00 do Apêndice do Anexo X do RICMS, segmento de autopeças.

É sujeito a substituição tributária os motores hidráulicos destinados aos veículos automotores.

Não é sujeito a substituição tributária, os motores hidráulicos destinados a fins alheios ao setor automotivo, por exemplo destinados a equipamentos industriais.

As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam em inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura do regime de substituição tributária.

Destaque especial ao item **999.0, CEST 01.999.00 - Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo**, pois trata-se de uma regra de exceção de abrangência ampla, ou seja, todos os demais itens, sejam peças, partes ou acessórios destinados a veículos automotores serão abrangidos pela regra do ICMS ST.

Outro ponto especial, seria a análise conjunta do Anexo X do RICMS-MT, c/c o Protocolo nº41/08 que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para veículos automotores, bem como destaca a sua abrangência aos produtos de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária.

Para fins de definição da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, serão utilizados os critérios adiante arrolados, respeitada a seguinte ordem sucessiva (art. 2º Portaria 195/2019, c/c art. 5º e 6º do Anexo X do RICMS):

I - preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente;

II - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);

III - preço final a consumidor sugerido pelo remetente, fabricante ou importador, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido do valor do frete quando este não estiver incluído no preço;

IV - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido pelo Estado de Mato Grosso, ou, na sua falta, o previsto em convênio ou protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária.

Diante do exposto, a margem de valor agregado – MVA do segmento será a definida na Portaria nº195/2019, ou seja, será aplicado o percentual de 50.39% (anexo único) ou 65.29% (art.2-B) de MVA e não os valores definidos no Protocolo nº41/08.

Convênio nº52/91

Nos termos do art. 40, § 3º, VIII da LC 631/2019, c/c art. 2º, § 3º, VIII do Anexo XVII do RICMS, as mercadorias abrangidas pelo Convênio nº52/91 deverão ser aplicadas as disposições atinentes ao art. 2-B, I da Portaria nº 195/2019, ou seja, aplicação da MVA sem o redutor pertinente ao crédito outorgado, na hipótese de antecipação por substituição tributária.

Nos casos em que as referidas mercadorias não estejam arroladas no Apêndice do Anexo X do RICMS, estarão sujeitas a apuração normal, resguardos os benefícios fiscais arrolados no respectivo convênio e na legislação interna de Mato Grosso (art. 25 do Anexo V do RICMS).

Mais informações sobre o ICMS ST podem ser obtidas na página da Sefaz MT na Internet (<http://www5.sefaz.mt.gov.br/canais-de-interacao>), bem como o encaminhamento de eventuais dúvidas.

Coordenadoria de Controle e Monitoramento de Médios e Grandes Contribuintes – CMGC/SUCOM/SARP/SEFAZ.

Cuiabá, 25 de maio de 2020.